MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 15/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT, com amparo legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, aplicando-se, ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, especialmente a norma contida no artigo 61, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, que possibilita ***'expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis'***;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público destinada à defesa dos interesses coletivos, individuais indisponíveis e difusos, consoante ao disposto nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe, para tanto, ao Ministério Público promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, dentre as quais a ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta, a notificação recomendatória, o inquérito civil público, dentre outros;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública municipal (artigo 60, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 416/2010);

CONSIDERANDO os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1°, incisos II e III, e 3°, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, veda expressamente a discriminação em razão do sexo, orientação sexual e qualquer particularidade ou condição, devendo o Poder Público, implementar os meios asseguratórios, efetivos e positivos, a fim de promover, especialmente para grupos vulneráveis, os direitos e garantias individuais e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do qual o Estado brasileiro é signatário, têm como ideal desenvolver o respeito aos direitos e liberdades fundamentais, resguardando e promovendo a dignidade humana;

CONSIDERANDO que o Princípio nº 19 de Yogyakarta (2007), que dispõe sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, estabelece que o Poder Público deve tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;

CONSIDERANDO que o item *'h'*, da norma A/HRC/19/41, do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, recomenda facilitar o reconhecimento legal do gênero preferido das pessoas transexuais e travestis, e estabelecer disposições para permitir documentos de identidade relevantes a serem reeditados refletindo gênero e nome preferido;

CONSIDERANDO que o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "*Brasil Sem Homofobia*", tem como objetivo promover a cidadania de pessoas em situação de vulnerabilidade, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais;

CONSIDERANDO a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), no seu eixo orientador III, na sua diretriz 10, cujo objetivo estratégico V é a "*garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero*", sendo recomendado aos poderes estatais, em todas as esferas, a promoção de ações que visam a garantir o uso do nome social de travestis e transexuais;

CONSIDERANDO o Projeto da Ação Nacional de Promoção da Igualdade, elaborado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual possui como atividade sugerida a atuação do Ministério Público acerca da proteção do

direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que garantir a utilização do nome social possibilita às pessoas travestis e transexuais serem respeitadas na sua individualidade pelo nome que reflete a identidade de gênero ao qual se identificam, excluindo de suas rotinas as degradantes exposições e constrangimentos comumente vivenciadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que garantam o respeito à utilização do nome social por pessoas transexuais e travestis, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Municípios de Barra do Garças, Araguaiana, General Carneiro, Pontal do Araguaia, Ribeirãozinho e Torixoréu.

DIRIGE-SE, ATRAVÉS DO PRESENTE INSTRUMENTO LEGAL, ao EXCELENTÍSSIMO **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO RONIVON PARREIRA DAS NEVES, e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, diante dos dispositivos legais mencionados, a NOTIFICÁ-LOS para o fim especial de:**

EXPEDIR **ato normativo específico que garanta o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais, em especial:**

a) a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nos atos e procedimentos da administração pública direta e indireta municipal, inclusive nos documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, formulários, prontuários e documentos congêneres, bem como para atendimento de serviços prestados;

b) a utilização do nome social por servidores públicos, mediante requerimento, para uso interno da instituição, o qual deverá ser exteriorizado nos atos e processos administrativos, salvo nos casos em que o interesse público o exigir.

Na forma do artigo 26, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8625/93, requisito, em 40 (quarenta) dias, informações sobre o atendimento ou não do item indicado, **devendo, em caso positivo, serem acompanhadas de documentos** comprobatórios **específicos.**

A presente recomendação objetiva também a prevenção de responsabilização civil, ausência de boa fé administrativa e constitui fundamento jurídico para a intervenção judicial com a finalidade de corrigir conduta ofensiva aos direitos do cidadão.

Por fim, notifico-os a comparecerem, nesta Promotoria de Justiça, para participação em reunião expositiva do quanto abordado, aos 28/07/2017, às 15:00 horas (horário/MT).

Barra do Garças/MT, aos 23 de junho de 2017.

Paulo Henrique Amaral Motta
Promotor de Justiça

LEI N° 636/2017, 14 de Novembro de 2017.

Autoria: Poder Legislativo
Autor: Mesa diretora

"Estabelece o Direito ao Uso e Tratamento pelo Nome Social aos Travestis e Transexuais, no Âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Ribeirãozinho-MT, aprova e o Prefeito Municipal RONIVON PARREIRA DAS NEVES, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, e no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Nome Social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II – identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações da masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária como o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2° - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, assim como no âmbito do poder legislativo municipal, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, agente político, servidor público, ou não, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta lei.

Art. 3° - Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Público Municipal Direta, Autárquica, Fundacional e demais órgãos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, deverão conter o campo "nome social" em

destaque, acompanhado do nome civel, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4° - A inclusão do nome social deverá ser requerida formalmente, passando a ser utilizado para o tratamento pelos servidores públicos e demais pessoas ligadas aos serviços públicos, através de convênio ou contratos.

Parágrafo Primeiro – No caso de confecção de crachás ou outros tipo de documento de identificação, será anotado o nome social de travesti ou transexual, sem nenhuma designação pejorativa ou discriminatória.

Parágrafo Segundo – No caso de pessoa analfabética, o servidor público certificará o fato, na presença de duas testemunhas, anotando o nome social indicado.

Art. 5°. O nome social terá validade no âmbito administrativo da administração municipal, tanto executiva como legislativa, mas o nome civil continuará sendo utilizado para efeito legal de identificação, não desobrigando a apresentação do respectivo RG.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos Quatorze dias do mês de Novembro de dois Mil e Dezessete.

RONIVON PAREIRA DAS NEVES
Prefeito